



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 44, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues e outros)

Dá nova redação aos arts. 37 e 169 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-218/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13, 14, 15 e 16:

"Art. 37.....

.....  
*§ 13. Os editais de concursos públicos realizados no âmbito dos órgãos e entidades integrantes dos três Poderes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conterão, obrigatoriamente, o número de vagas no quadro de pessoal do órgão ou entidade quando da realização do concurso, em relação a cada cargo ou emprego abrangido pelo edital.*

*§ 14. Os editais de concursos públicos voltados à admissão de empregados realizados por fundações de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecerão, entre os empregos vagos na data de realização do concurso, o percentual em que ocorrerá o aproveitamento imediato dos candidatos aprovados, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).*

*§ 15. O edital determinará o cronograma de aproveitamento dos candidatos não contemplados pelo percentual decorrente da aplicação do disposto no § 14 deste artigo, ressalvado o disposto no § 16 deste artigo.*

*§ 16. É permitido o estabelecimento de percentual dos empregos referidos no § 15 deste artigo sem previsão para aproveitamento de candidatos, não superior a 50% (cinquenta por cento) do número de empregos vagos informados no edital." (NR)*

Art. 2º O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 169. ....

.....  
*§ 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais e Conselhos de Contas, promoverão o aproveitamento imediato dos candidatos aprovados até o número de cargos cujo provimento tenha sido autorizado pela Lei Orçamentária." (NR)*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de

sua publicação, não se aplicando a concursos públicos cujos editais de abertura já tenham sido publicados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A realização de concursos públicos é, conforme demonstram todos os números a respeito, a melhor maneira de aprimorar a mão de obra a serviço do Estado. Submetidos a processos seletivos cada vez mais complexos e estressantes, os candidatos aprovados em certames dessa natureza inapelavelmente contribuem para que a Administração Pública disponha de um quadro de pessoal qualificado e apto à árdua missão que lhe é atribuída pela sociedade brasileira.

Contudo, ainda remanesce em nosso ordenamento jurídico uma grave lacuna quanto ao aproveitamento dos que foram bem sucedidos nesses estenuantes processos. Cidadãos que demonstraram capacidade veem seus esforços submetidos ao arbítrio de meia dúzia de autoridades, nem sempre sensíveis às necessidades da população, sem que a legislação ampare o direito que constituíram.

A emenda constitucional que ora se defende soma-se a projeto de lei que apresentamos com o mesmo intuito e busca suprir essa verdadeira lacuna normativa, determinando, com muita clareza, os critérios que nortearão o aproveitamento dos aprovados. Como os regimes jurídicos são distintos, são previstas regras igualmente diferenciadas para os processos de recrutamento envolvendo cargos, impostas à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e empregos, aplicáveis aos entes de direito privado integrantes da Administração Pública indireta.

Assim, dada a relevância da iniciativa, pede-se o célere endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado Romero Rodrigues

**Proposição:** PEC 0044/11

**Autor da Proposição:** ROMERO RODRIGUES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 21/06/2011

**Ementa:** Dá nova redação aos arts. 37 e 169 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 182

Não Conferem 007

Fora do Exercício 000  
Repetidas 008  
Ilegíveis 000  
Retiradas 000  
Total 197

#### **Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB  
3 ALBERTO MOURÃO PSDB SP  
4 ALDO REBELO PCdoB SP  
5 ALEX CANZIANI PTB PR  
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS  
7 ALFREDO SIRKIS PV RJ  
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA  
9 ALINE CORRÊA PP SP  
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
12 ANDRE VARGAS PT PR  
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
18 ARNALDO JORDY PPS PA  
19 ARNON BEZERRA PTB CE  
20 ARTHUR LIRA PP AL  
21 ASSIS DO COUTO PT PR  
22 ÁTILA LINS PMDB AM  
23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
24 AUREO PRTB RJ  
25 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
26 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
27 BIFFI PT MS  
28 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
29 BRUNO ARAÚJO PSDB PE  
30 CARLOS BRANDÃO PSDB MA  
31 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE  
32 CARLOS ZARATTINI PT SP  
33 CELSO MALDANER PMDB SC  
34 CÉSAR HALUM PPS TO  
35 CHICO LOPES PCdoB CE  
36 CLEBER VERDE PRB MA  
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
39 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
41 DOMINGOS DUTRA PT MA  
42 DR. JORGE SILVA PDT ES  
43 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
44 DR. UBIALI PSB SP  
45 EDINHO BEZ PMDB SC  
46 EDIO LOPES PMDB RR  
47 EDSON SILVA PSB CE  
48 EDUARDO AZEREDO PSDB MG

49 EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
50 EDUARDO SCIARRA DEM PR  
51 EFRAIM FILHO DEM PB  
52 ENIO BACCI PDT RS  
53 FABIO TRAD PMDB MS  
54 FELIPE BORNIER PHS RJ  
55 FELIPE MAIA DEM RN  
56 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
57 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
58 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
59 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
60 GEORGE HILTON PRB MG  
61 GERALDO SIMÕES PT BA  
62 GERALDO THADEU PPS MG  
63 GILMAR MACHADO PT MG  
64 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
65 GLADSON CAMELI PP AC  
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
67 GUILHERME MUSSI PV SP  
68 HELENO SILVA PRB SE  
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
70 HEULER CRUVINEL DEM GO  
71 HOMERO PEREIRA PR MT  
72 JAIME MARTINS PR MG  
73 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
74 JÂNIO NATAL PRP BA  
75 JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
76 JÔ MORAES PCdoB MG  
77 JOÃO DADO PDT SP  
78 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
79 JOÃO MAIA PR RN  
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
83 JOSÉ CHAVES PTB PE  
84 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
85 JOSE STÉDILE PSB RS  
86 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
87 JOSIAS GOMES PT BA  
88 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
89 JOVAIR ARANTES PTB GO  
90 JÚLIO CESAR DEM PI  
91 LAEL VARELLA DEM MG  
92 LEANDRO VILELA PMDB GO  
93 LELO COIMBRA PMDB ES  
94 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
96 LILIAM SÁ PR RJ  
97 LINCOLN PORTELA PR MG  
98 LINDOMAR GARÇON PV RO  
99 LIRA MAIA DEM PA  
100 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
101 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
102 LUIZ NOÉ PSB RS  
103 MANATO PDT ES  
104 MANOEL JUNIOR PMDB PB

105 MANOEL SALVIANO PSDB CE  
106 MARÇAL FILHO PMDB MS  
107 MARCOS MEDRADO PDT BA  
108 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
109 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
110 MAURO LOPES PMDB MG  
111 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
112 MIGUEL CORRÊA PT MG  
113 MILTON MONTI PR SP  
114 MOACIR MICHELETTI PMDB PR  
115 NATAN DONADON PMDB RO  
116 NEILTON MULIM PR RJ  
117 NELSON BORNIER PMDB RJ  
118 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
119 NELSON MEURER PP PR  
120 NELSON PELLEGRINO PT BA  
121 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
122 NILTON CAPIXABA PTB RO  
123 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
124 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
125 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
126 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
127 OTONIEL LIMA PRB SP  
128 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
129 PADRE JOÃO PT MG  
130 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
131 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
132 PAULO FOLETTO PSB ES  
133 PAULO FREIRE PR SP  
134 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
135 PAULO PIAU PMDB MG  
136 PAULO PIMENTA PT RS  
137 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
138 PAULO WAGNER PV RN  
139 PEDRO CHAVES PMDB GO  
140 PENNA PV SP  
141 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
143 RATINHO JUNIOR PSC PR  
144 RAUL HENRY PMDB PE  
145 RAUL LIMA PP RR  
146 REBECCA GARCIA PP AM  
147 REGINALDO LOPES PT MG  
148 RENATO MOLLING PP RS  
149 RIBAMAR ALVES PSB MA  
150 RICARDO BERZOINI PT SP  
151 RICARDO IZAR PV SP  
152 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
153 ROBERTO BALESTRA PP GO  
154 ROBERTO BRITTO PP BA  
155 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
156 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
157 RUBENS OTONI PT GO  
158 RUY CARNEIRO PSDB PB  
159 SÁGUAS MORAES PT MT  
160 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP

161 SANDES JÚNIOR PP GO  
 162 SANDRO MABEL PR GO  
 163 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
 164 SÉRGIO BRITO PSC BA  
 165 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 166 SIBÁ MACHADO PT AC  
 167 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
 168 STEFANO AGUIAR PSC MG  
 169 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
 170 TAKAYAMA PSC PR  
 171 VALADARES FILHO PSB SE  
 172 VALDIR COLATTO PMDB SC  
 173 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 174 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
 175 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
 176 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 177 VILSON COVATTI PP RS  
 178 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 179 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 180 WILLIAM DIB PSDB SP  
 181 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 182 ZÉ GERALDO PT PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (["Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**